



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XC

FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024

NÚMERO 22421-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO 2

GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 19.156, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Programa Casa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Catarina, nas seguintes modalidades:

I – Casa Catarina - Habitação Urbana: provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou melhoria habitacional em áreas urbanas;

II – Casa Catarina - Habitação Rural: provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou melhoria habitacional em áreas rurais;

III – Casa Catarina - Terrenos Públicos: provisão de áreas ou lotes urbanizados, com adequada infraestrutura;

IV – Casa Catarina - Linhas de Crédito: oferta de linhas de crédito para melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais; e

V – Casa Catarina - Regularização Fundiária: fomento à regularização fundiária.

Art. 2º Ficam contempladas no Programa Casa Catarina, de acordo com as modalidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, as famílias:

I – residentes em área urbana com renda bruta familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos nacionais; e

II – residentes em área rural com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas de renda de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, o cálculo do valor da renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, benefício de prestação continuada (BPC) e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

§ 2º Decreto do Governador do Estado poderá realizar revisão de subvenções, subsídios, incentivos e apoios do Programa Casa Catarina, mediante iniciativa do Secretário de Estado da Assistência Social, Mulher e Família e do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 3º São objetivos do Programa Casa Catarina:

I – reduzir o déficit habitacional no Estado;

II – aumentar a autonomia das famílias na escolha e definição da moradia mais adequada, oportuna e conveniente às suas realidades;

III – estimular o mercado de construção civil para o crescimento na oferta de habitações populares no Estado; e

IV – fomentar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação, a ampliação ou a reforma de imóveis urbanos e rurais, a regularização fundiária e a urbanização.

Art. 4º As modalidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, definidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), poderão ser implementadas mediante a concessão dos seguintes benefícios:

I – subsídio financeiro destinado a complementar a capacidade de pagamento do beneficiário final, a título de entrada ou amortização de parcelas nos contratos de financiamento para aquisição de unidades habitacionais, respeitados os limites financeiros e orçamentários do Estado;

II – permissão ou concessão de uso ou doação de terreno de titularidade do Estado, para edificação de unidades habitacionais de interesse social, observadas as normas legais vigentes;

III – repasse de recursos por meio de transferência voluntária destinada à construção, à reforma e a obras de naturezas diversas na área de habitação urbana e rural; e

IV – outros benefícios, incentivos e subsídios destinados à construção ou aquisição de moradias, regularização fundiária ou melhoria de unidades habitacionais decorrentes ou não de contratos firmados entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às produções habitacionais financiadas anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios de que tratam os incisos do *caput* do art. 4º desta Lei até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) ou disponibilizado mediante abertura de créditos adicionais em favor da SAS para execução de ações do Programa Casa Catarina.

§ 1º Fica o Governador do Estado autorizado a realizar aporte financeiro, doação de imóveis, bens ou serviços e transferências voluntárias destinados à produção de unidades habitacionais e ao fomento da aquisição de unidades habitacionais a serem implantadas no âmbito do Programa Casa Catarina.

§ 2º Fica ressalvada a exigência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais de que trata o *caput* deste artigo e para a doação de imóveis de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O Programa Casa Catarina poderá receber recursos do Orçamento Geral da União, alocados por meio de emenda parlamentar “MCMV Cidades - Emendas” ou por meio de emendas parlamentares impositivas constantes da LOA.

§ 4º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento pelo Programa Casa Catarina poderão contemplar medidas de desoneração tributária, por parte dos Municípios, para as construções destinadas à habitação de interesse social.

Art. 6º Competem à SAS o desenvolvimento e a execução do Programa Casa Catarina.

Parágrafo único. Fica a SAS autorizada a:

I – formalizar parcerias com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, com os Municípios e com a União, com esta última por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida;

II – firmar convênio ou contrato de prestação de serviço com instituição financeira sob a forma de empresa pública, para atender aos benefícios de que tratam os incisos I e IV do *caput* do art. 4º desta Lei; e

III – firmar convênio com regime simplificado com os Municípios para operacionalização dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7º A SAS realizará levantamento do déficit habitacional nos Municípios a serem atendidos pelo Programa Casa Catarina.

Art. 8º A escolha do imóvel a ser adquirido utilizando o subsídio financeiro de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei é livre e de inteira responsabilidade do beneficiário, devendo, quando for o caso, arcar com a diferença entre o valor do imóvel e o valor do subsídio.

Parágrafo único. O Estado não poderá, em hipótese alguma, ser apontado ou acionado como garantidor de eventuais dívidas e compromissos assumidos pelo beneficiário para viabilizar a aquisição de imóvel de valor superior ao benefício concedido pelo Programa Casa Catarina.

Art. 9º Os Municípios poderão aderir ao Programa Casa Catarina, observada a regulamentação de cada modalidade.

Art. 10. As unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Casa Catarina, bem como suas áreas adjacentes, deverão dispor obrigatoriamente de soluções de acessibilidade, saneamento básico e infraestrutura essencial.

Parágrafo único. Fica assegurada pelo Programa Casa Catarina a disponibilidade de unidades habitacionais adaptáveis a pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas, de acordo com o estabelecido em legislação própria.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei poderão ser cumulativos com

outros concedidos aos mesmos destinatários, independentemente de sua natureza, salvo por impedimento legal, inclusive os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como com linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas habitacionais da União, do Estado ou dos Municípios, nas condições por eles estabelecidas.

Art. 12. A SAS definirá os critérios específicos de cada modalidade e linha de ação do Programa Casa Catarina, que serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Maria Helena Zimmermann

Cod. Mat.: 1049569

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 805, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 2.817, de 2009, que dispõe sobre o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº PMSC 67003/2023,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 2.817, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III – aplicar o PROERD nas turmas do 5º e 7º anos, conforme a capacidade humana da PMSC, nas redes particular e pública, tanto estadual quanto municipal;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º do Decreto nº 2.817, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para o desenvolvimento e a execução das ações previstas no PROERD, a PMSC contará com o apoio dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado da Educação (SED), a quem compete:

a) repassar informações à PMSC, antes do início de cada ano letivo, referentes às turmas e aos alunos a serem atendidos pelo PROERD;

b) repassar informações à PMSC quanto às escolas das redes públicas estadual e municipais e da rede particular que possuam turmas atendidas pelo PROERD;

c) orientar os profissionais das redes de ensino sobre o funcionamento do PROERD, orientando os diretores a prestar o apoio necessário à execução do Programa nas escolas em que atuam;

d) estimular os professores para que participem ativamente das atividades do PROERD desenvolvidas pela PMSC, incluindo nesse contexto a participação nas solenidades de formatura; e

e) apoiar o desenvolvimento do PROERD nas redes de ensino pública e particular da circunscrição da SED; e

II – Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), a quem compete desenvolver as ações de divulgação e propaganda do PROERD como programa oficial do Governo do Estado, dentro dos parâmetros estabelecidos pela PMSC.

Parágrafo único. O PROERD deverá ser desenvolvido de maneira interdisciplinar conforme a realidade de cada unidade escolar.” (NR)

Art. 3º O art. 5º do Decreto nº 2.817, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O valor total para custeio e investimento na divulgação e operacionalização das ações do PROERD será calculado multiplicando-se o número de alunos a serem atendidos pelo Programa no ano pelo “custo unitário por aluno”.

§ 1º O “custo unitário por aluno” por ano fica estabelecido em R\$ 50,00 (cinquenta reais), que serão ajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O número de alunos a serem atendidos pelo PROERD será repassado pela SED, conforme previsto na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 4º deste Decreto.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 2.817, de 2009, passa a vigorar acrescido do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias da PMSC, com recursos disponibilizados da Receita Líquida Disponível do Estado.” (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso VII do *caput* do art. 3º do Decreto nº 2.817, de 10 de dezembro de 2009.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Aurélio José Pelozato da Rosa

Cod. Mat.: 1049585

ATO nº 2401 / 2024

RETIFICAR, conforme processo n. IPREV 5751/2024, no Ato n. 2161, publicado em 27/11/2024, no DOE n. 22.404, que designou ADRIANA MARCIA SILVEIRA DE SOUZA, mat. 0238378-0-01, para exercer o cargo de CONSULTOR DE PREVIDÊNCIA, nível FG-2, do IPREV, a vigência, que deverá ser: a contar de 01/12/2024.

ATO nº 2402 / 2024

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo n. IPREV 8121/2024, ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR, mat. 0388873-8-02, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

E FINANÇAS, para responder, cumulativamente, pelo cargo de PRESIDENTE DO IPREV, em substituição ao titular, MAURO LUIZ DE OLIVEIRA, mat. 0961952-6-02, durante o usufruto de férias, no período de 06/01/2025 a 15/01/2025.

ATO nº 2414 / 2024

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo n. CBMSC 30601/2024, JEFFERSON DE SOUZA, mat. 0925316-5-01, SUBCOMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, para responder, cumulativamente, pelo cargo de COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, do CBMSC, em substituição ao titular, FABIANO BASTOS DAS NEVES, mat. 0924000-4-01, durante o usufruto de férias, no período de 31/12/2024 a 25/01/2025.

ATO nº 2419 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SICOS 22204/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SICOS, a contar de 01/01/2025:

* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:

-FABIANO CERETTA, mat. 0714697-3-01, do cargo de DIRETOR DE MICRO E PEQUENA EMPRESAS, nível DGS-1;
-CESAR AUGUSTUS WINCK, mat. 0345542-4-02, do cargo de DIRETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO, nível DGS-1;
-LARYSSA MARTINS SCHMITZ, mat. 0696100-2-03, do cargo de GERENTE DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, nível DGS-2; e
-GUILHERME FERNANDO DOS SANTOS PAPINI, mat. 0715845-9-01, do cargo de GERENTE DE MICRO E PEQUENA EMPRESAS, nível DGS-2.

* **NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:

-GUILHERME FERNANDO DOS SANTOS PAPINI, para exercer o cargo de DIRETOR DE MICRO E PEQUENA EMPRESAS, nível DGS-1;
-LARYSSA MARTINS SCHMITZ, para exercer o cargo de DIRETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO, nível DGS-1;
-LEODORA FERNANDA BLEICHVEL, para exercer o cargo de GERENTE DE MICRO E PEQUENA EMPRESAS, nível DGS-2; e
-MARLENE NILA CAMPOS CORRÊA, para exercer o cargo de GERENTE DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, nível DGS-2.

ATO nº 2420 / 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo n. SIE 42651/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SIE, a contar de 01/01/2025:

* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei n. 6.745/85, FERNANDO CESAR SOUZA, mat. 0627678-4-02, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL, nível DGS-1; e

* **NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei n. 6.745/85, JOSE ADALCIO KRIEGER, para exercer o cargo de ASSESSOR ESPECIAL, nível DGS-1.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1049578



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br